Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 2
Proc. 790 91

MOCOCA, 23 de outubro de 1.991.

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO
Número 1.361 | Data 24/10/91 | Rubrica

Of. nº 959/91

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa Douta Câmara, o Anexo Projeto de Lei, que objetiva a revogação, em seu inteiro teor, da Lei 1.885, de 09 de novembro de 1989, que autorizou a doação, a título gratuíto, à **Igreja Evangélica Assembléia de Deus**, de parte de área institucional "M", com 443,22 m², localizada no Conjunto Habitacional "Dr. Gilberto Rossetti".

Impõe-se esta medida em virtude de restrição formulada pelo Tribunal de Contas do Estado, em especial, pela interpretação dada ao art. 19,I, da Constituição Federal.

Os Senhores Vereadores saberão recepcionar este Projeto de Lei, que atende o princípio Constitucional e procura adequar lei, municipal em vigor, totalmente contrária ao citado dispositivo da lei maior.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 25/10/91
Presidente

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
S. Sessões 28/10/1991
Presidente

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 3
Proc. 790 92

PROJETO DE LEI Nº 145 DE DE DE 1.991.

Revoga doação que especifica.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada, em seu inteiro teor, a doação de terreno objeto da Lei 1.885, de 09 de novembro de 1989.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, OUTUBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 4
Proc. 790/92

6

9

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE MOCOCA

BEL. LUIS SERGIO BOARATI
Oficial

Maria Imaculada de Morais
Escrevente Habilitada e Autorizada

Celso Donizeti da Silva Sandra Maria Chiquino
Escreventes Habilitados

TITULO:- Escritura Pública lavrada nas notas do Tabelião do 1 º Ofício desta cidade, no livro 275 às fls. 28.

OUTORGADO(S) IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

IMOVEL parte da área institucional "M" - Conjunto Habitacional Dr. Gilberto Rossetti.

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O - que a presente escritura pública foi prenotada sob o n.o 37.339 à pág. 278 do Protocolo 1 - "k", e no mesmo dia foi devidamente REGISTRADA SOB O N.o R - 1 (hum), junto a MATRÍCULA M - 11.957 as fls. 197 do livro 2 - 31 de "Registro Geral". – O referido é verdade e dou fé. – Mococa, doze (12) de Março de mil novecentos e ~~oitenta e~~ noventa (1990). Eu, Luis Sergio Boarati, oficial do registro, a datilografei e subscreví. –

Cartório do [illegible] de Imóveis, [illegible]
Protesto de Títulos.
[illegible] SERGIO BOARATI
[illegible]
[illegible] - Estado de São Paulo

CA[illegible] REGISTRO DE
[illegible] IMÓVEIS E
[illegible] registro
260631 [illegible] valor
[illegible] DE
[illegible] Cartório
de Escrevente [illegible]

O Responsável

Fls. n.º 5
Proc. 90192

Cartório de Notas

Bel. Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

LIVRO 275
fls. 28

= ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO =
Doadora - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Donatária - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

= S A I B A M todos quantos esta pública Escritura de DOAÇÃO, virem que, aos N O V E (09) dias do mês de MARÇO - do ano de mil novecentos e noventa (1.990), nesta cidade e Comarca de MOCOCA, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente Autorizado e do Tabelião que a esta subscreve, compareceram partes entre sí, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante doadora - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 44.763.928/0001-01, neste áto representada por seu Prefeito Municipal - Sr. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, brasileiro, casado, médico, R.G. nº 3.952.802-SSP/SP e C.P.F. nº 155.084.557-87, residente e domiciliado nesta cidade à rua ANTONIO TEÓFILO, nº 10; e de outro lado como outorgada donatária - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, com séde à rua Mediterrâneo nº 680, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo, deste Estado, inscrita no CGC/MF. sob o nº 59.162.313/0001-99, com seus Estatutos e A.G.O. - de 06/01/89, microfilmados sob nºs.44.208 em 08/05/84 e 73.659 em 13/02/89, respectivamente no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo-SP., cujas cópias encontram-se devidamente arquivadas nestas Notas em pasta própria sob o nº13/89, neste áto representada por seu bastante procurador - FRANCISCO RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do R.G. nº 3.303.334-SSP/SP e C.P.F. nº 334.140.508-97, residente e domiciliado em Guaxupé-MG., à rua Da. Delfina, 412, nos termos da procuração lavrada no 4º Cartório de Notas de São Bernardo do Campo-SP.,- livro 090 às fls.86 em 31/01/90, cujo traslado me foi apresentado/ e fica arquivado nestas Notas em pasta própria sob o nº 12/90; --- Os presentes, reconhecidos e identificados como sendo os próprios/ por mim Escrevente Autorizado e pelo Tabelião, através dos documentos que nos foram apresentados e de cuja identidade e capacidade - jurídica, damos fé.- Então, pela Outorgante Doadora, por seu representante, me foi dito:- PRIMEIRO - é senhora e legítima possuidora da ÁREA INSTITUCIONAL "M" localizada no Conjunto Habitacional Dr.- Gilberto Rossetti, área essa de forma irregular, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: de frente para a rua Mariano Nieto, mede 13,58ms. (TREZE METROS E CINCOENTA E OITO CENTÍMETROS); 22,19ms. (VINTE E DOIS METROS E DEZENOVE CENTÍMETROS) para/

Fls. n.º 6
Proc. 790/92
2

para a Avenida Dr. José Thiago de Siqueira Junior, em curva entre - essas mencionadas vias públicas mede 12,94ms. (DOZE METROS E NOVENTA E QUATRO CENTÍMETROS); 16,52ms. (DEZESSEIS METROS E CINCOENTA E DOIS CENTÍMETROS) para a rua Eliza Maia Norte, em curva entre essa/ referida rua e a Avenida Dr. José Thiago de Siqueira Junior, mede - 15,33ms. (QUINZE METROS E TRINTA E TRES CENTÍMETROS) e do outro lado confrontando com os lotes nºs. 12 e 24 da quadra 35, mede 40,00- ms. (QUARENTA METROS), encerrando a área de 929,06ms.2 (NOVECENTOS/ E VINTE E NOVE METROS E SEIS CENTÍMETROS QUADRADOS), e que foi ha-- vido por ocasião do registro do conjunto habitacional Dr. Gilberto/ Rossetti, requerido pela proprietária Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto-COHAB e de conformidade com o Art. 22 da Lei. 6.766 de 19/12/79, conforme AV-6, junto à matrícula nº3.840 às fls. 101 do livro 2-AL em data de 28/02/85, no Cartório de Registro de/ Imóveis desta cidade e Comarca de MOCOCA=SP., estando referida área devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal local, sob nºs. -- 01.04.167.0024.001 e 01.04.167.0338.001, no presente exercício e -- com os valores venais de NCz$ 16.412,16 e NCz$14.972,41, respectivamente;-- SEGUNDO - Que, para fins e efeitos da presente escritura - de DOAÇÃO, a Outorgante Doadora, do imóvel acima descrito e confrontado, DESTACA e DESMEMBRA:- PARTE da ÁREA INSTITUCIONAL "M" de forma irregular, com as seguintes descrições e confrontações:- Inicia/ no ponto 2A, conforme projeto, ponto de divisa entre os lotes 12 e 24 da quadra 35 do loteamento denominado Conjunto Habitacional "Dr. Gilberto Rossetti" e com o remanescente da Área Institucional "M",- daí segue em linha reta numa distância de 20,00ms. (VINTE METROS) - com AZ 226º07'51" confrontando com um dos lados do lote 12 da qua-- dra 35 até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e segue em - linha reta pelo alinhamento da rua Mariano Niero numa distância de 13,56ms. (TREZE METROS E CINCOENTA E OITO CENTÍMETROS) com AZ 316º-07'51" até o ponto 4; daí deflete à direita e segue em arco com raio de 9,00ms. (NOVE METROS) com 12,94ms. (DOZE METROS E NOVENTA E QUATRO CENTÍMETROS) de desenvolvimento até encontrar o ponto 5; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Avenida Dr. José Thiago de -- Siqueira Junior numa distância de 12,30ms. (DOZE METROS E TRINTA -- CENTÍMETROS) com AZ 38º31'52" até encontrar o ponto 5A; daí defle-- te à direita e segue em linha reta numa distância de 24,60ms. (VINTE E QUATRO METROS E SESSENTA CENTÍMETROS) com AZ 136º07'51" con--- frontando com o remanescente da ÁREA INSTITUCIONAL "M" até encontrar o ponto 2A, onde teve início a presente descrição, perfazendo uma/

Fls. n.º 7
Proc. 790/92
3

perfazendo uma área total de 443,22ms.2 (QUATROCENTOS E QUARENTA E - TRES METROS E VINTE E DOIS CENTÍMETROS QUADRADOS), tudo de acôrdo -- com o desenho nº 39/89 da Prefeitura Municipal local;- TERCEIRO - -- Que, possuindo ela Outorgante Doadora a área destacada e desmembrada acima descrita e confrontada, inteiramente livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus ou encargos, inclusive impostos e hipotécas,- pela presente escritura e na melhor forma de direito D O A, como de fato e na verdade D O A D O tem à Outorgada Donatária - IGREJA E-- VANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, já qualificada, à título gratuito, pelo que, desde já, lhe transfere toda a posse, domínio, direitos e -- ações que tinha e vinha exercendo sôbre a referida área, para que dela use e goze como sua que fica sendo desta data em diante, para a - finalidade e com as condições constantes do ítem seguinte, obrigando se a fazer a presente escritura, sempre boa, firme e valiosa, na forma da Lei;- QUARTO - Tal imóvel, é DOADO em consonância e de acôrdo/ com o que dispõe a Lei nº 1.885 de 09/11/89 da Prefeitura Municipal/ de Mococa, em seu Art. 2º e parágrafo único que diz: Art. 2º A entidade religiosa beneficiada com a doação, fica obrigada a edificar no local, um templo evangélico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei, conforme Projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal;Parágrafo Único - No caso de descumprimento do prazo acima concedido ou de extinção da entidade religiosa beneficiada, a área doada e eventuais benfeitorias edificadas no local, serão retrocedidas ao Patrimônio Municipal, sem direito a qualquer - tipo de indenização, independente de interpelação, notificação ou -- ação judicial, sendo a posse do imóvel reassumida de imediato pela - municipalidade;- QUINTO - Que, estima a área ora DOADA, para fins -- fiscais em NCz$15.000,00 (QUINZE MIL CRUZADOS NOVOS);-- SEXTO - De-- clara mais, a Outorgante Doadora, sob responsabilidade civil e penal, que inexistem ações reais ou pessoais, reipersecutórias relativa ao imóvel ora DOADO, ou outros ônus reais incidentes sôbre o mesmo, -- sendo ainda apresentada a Certidão de Propriedade livre e desembaraçada, expedida pelo C.R.I.A. desta Comarca, a qual fica arquivada -- nestas Notas em pasta própria sob o nº176/90, apresentando ainda, -- Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Pref. Municipal local, que também fica arquivada nestas Notas em pasta própria - sob o nº196/90;- A outorgante doadora, está isenta da apresentação - da Certidão de que trata o Decreto-Lei nº 1.958 de 09/09/82.- Em seguida, pela Outorgada Donatária, através de seu representante, me -- foi dito que aceita a presente DOAÇÃO em todos os seus expressos ter

Fls. n.º 8
Proc. 790 192

expressos termos, exibindo-me o conhecimento do imposto sôbre transmissão "INTER-VIVOS", quitado nesta data pela agência do Banco do Estado de São Paulo S/A, desta cidade de Mococa-SP., no valôr de -- NCz$ 600,00;-- Que, com a DOAÇÃO ora feita, resta ainda à Outorgante Doadora como REMANESCENTE da ÁREA INSTITUCIONAL "M", localizada/ no CONJUNTO HABITACIONAL "Dr. GILBERTO ROSSETTI", a área de forma irregular com as seguintes descrições e confrontações: Inicia no -- ponto 1, conforme projeto, no alinhamento da rua Eliza Maia Norte,- daí segue em linha reta pelo referido alinhamento numa distância de 16,52ms. (DEZESSEIS METROS E CINCOENTA E DOIS CENTÍMETROS) com AZ - 136º07'51", até encontrar o ponto 2; daí deflete à direita e segue/ em linha reta numa distância de 20,00ms. (VINTE METROS) com AZ 226º 07'51" confrontando com um dos lados do lote 24 da quadra 35 até -- encontrar o ponto 2A; daí deflete à direita e segue em linha reta - numa distância de 24,60ms. (VINTE E QUATRO METROS E SESSENTA CENTÍMETROS) com AZ 316º07'51" confrontando com a área doada para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, até encontrar o ponto 5A; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Av. Dr. - José Thiago de Siqueira Júnior numa distância de 9,89ms. (NOVE METROS E OITENTA E NOVE CENTÍMETROS) com AZ 38º31'52" até encontrar o ponto 6; daí deflete à direita e segue em arco com raio de 9,00ms. - (NOVE METROS) com 15,33ms. (QUINZE METROS E TRINTA E TRES CENTÍMETROS) de desenvolvimento até encontrar o ponto1, onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área de 485,84ms.2 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO METROS E OITENTA E QUATRO CENTÍMETROS QUADRADOS), tudo de acôrdo com o desenho nº 32/89 da Prefeitura Municipal de -- Mococa.- Finalmente, por ambas as partes, me foi dito que responsabilizam-se expressa e solidariamente por eventuais débitos que porventura incidam sôbre o imóvel ora DOADO, de conformidade com o que preceitua o Art. 36 da Lei Estadual Paulista nº 4.476 de 20/12/84.- E, de como assim o disseram, me pediram e eu lhes lavrei a presente escritura, a qual depois de feita, lhes lí em voz alta e clara e -- por acharem-na em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam,-- juntamente comigo,(a)BENEDITO BALBINO SIQUEIRA ,Escrevente Autorizado, que a datilografei.- Eu, (a) ADEMIR BALBINO SIQUEIRA ,Tabelião, que a conferi e subscrevi.--- (a.a.) FRANCISCO JOSÉ VIEIRA/ GUERRA / FRANCISCO RODRIGUES FILHO /.- (Selada legalmente).- NADA - MAIS.- Trasladada em seguida, dou fé.- Eu,_____ _____,Escrevente Autorizado, que a datilografei, subscrevo/ e assino em público e raso. -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo — Comarca de Mococa

Cartório de Notas

Bel. Ademir Balbino Siqueira

Tabelião

Fls. n.º 9
Proc. 790/92

EM TT.º _____ DA VERDADE

O ESCREVENTE AUTORIZADO,

- BENEDITO BALBINO SIQUEIRA -

CARTÓRIO DE NOTAS
Benedito Balbino Siqueira
Escrevente
MOCOCA – SP

MOCOCA – SP
Benedito Balbino Siqueira
Escrevente
CARTÓRIO DE NOTAS

CARTÓRIO DE NOTAS
MOCOCA - SP
cota-recibo
Valor cobrado pelo ato

Ao Cartório	NCz$	
Ao Estado 23 %	NCz$	
Ao Ipesp 20 %	NCz$	
À "APB" 5 %	NCz$	
total	NCz$	

Responsável

Fls. n.º 10
Proc. 190/91

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
GUIA DE RECOLHIMENTO

ITBI

06 MICROFILME

01 CARTÓRIO
NOME: CARTORIO DE NOTAS DE MOÇOCA.SP
MUNICÍPIO: MOCOCA | INSCRIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO: N/C.-

07 AUTOS DE INVENTÁRIO
NÚMERO | COMARCA
OFÍCIO DE JUSTIÇA
DATA DO FALECIMENTO | DATA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO
HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO | INTIM SENTENÇA HOMOLOG DO CÁLCULO

02 CONTRIBUINTE
NOME: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ENDEREÇO: RUA- MEDITERRÂNEO Nº 680
MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO | U.F.: SP | CGC ou CPF: 59.162.313/0001-99

08 MUNICÍPIO DO IMÓVEL: MOCOCA SP | 09 COD. MUNIC.: 453.4

03 NOME DO TRANSMITENTE OU DO FALECIDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

10 RECEITA	CÓDIGO	VALOR	CL.
INTER VIVOS	014	600,00	01
CAUSA MORTIS	028		02
MULTA	551		03
			04
(SR. RECEBEDOR CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS) TOTAL	937	600,00	05

04 DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Parte da área institucional "M" de --- forma regular.-
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.04.167.0338.001 | Nº DO REGISTRO ANTERIOR: M- 3.840 | CIRCUNSCR.: 0N
IMÓVEL RURAL OU URBANO: URBANO | NATUREZA DA TRANSAÇÃO: DOAÇÃO | CÓDIGO: 014 | ALÍQUOTA: 4%
VALOR DA PARTE FINANCIADA: - - - - - - - - - | VALOR DA PARTE NÃO FINANCIADA: - - - - - - - - - -
VALOR VENAL: NCZ$. 14.972,41 | VALOR DO INSTRUMENTO: NCZ$. 15.000,00

11 CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO
033/0113-8
09/03/90
BANESPA
83550/6711

1ª VIA – SECR. FAZENDA
2ª VIA – CONTRIBUINTE
3ª VIA – CONTRIBUINTE (PARA O CARTÓRIO)

2ª VIA CONTRIBUINTE

05 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
besp 113 008 090390 0003 600,00R 20/2

Fls. n.º 11
Proc. 790/91

PROCESSO Nº.790/91 - PROJETO DE LEI Nº.145/91

Recebimento para estudo e parecer em 3/2/1992
com o prazo de 30 dias
vencivel em 14/3/1992
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Tadeu Rezende
com prazo de 15 dias vencivel em 24/2/92
Sala das Comissões em
3/2/92
presidente

1ª Discussão

REJEITADO
Por 14 a 2
S. Sessões 17/02/1992
Presidente

2ª Discussão

REJEITADO
Por unanimidade
S. Sessões 24/02/1992
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 790/92

Mococa, 12 de novembro de 1.991

Da Vereadora - Neide falarini Bedin

Ao Procuradoria de Assistência Jurídica dos Municipios.

ASSUNTO: informação solicita sobre doação de área para a igreja Evangélica Assembléia de Deus, agora questionado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Consultamos a douta Assessoria desse órgão, para o fato que expomos:

A prefeitura Municipal de Mococa, através de projeto de Lei, posteriormente transformado na Lei 1.885/89, fez doação de uma área de terreno de seu patrimônio a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, para construção de um templo religioso, diante dessa doação houve restrição por parte do Tribunal de Contas do Estado, que propõe a revogação da Lei 1.885/89, segundo interpretação do inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, diante do fato o Prefeito Municipal encaminhou a Câmara Projeto de Lei 145/91 revogando a doação feita, onde diante dos fatos perguntamos:

a - a simples revogação da referida lei por outra afetará o ato jurídico perfeito e acabado (no caso, escritura lavrada e registro imobiliário)?

b - qual o procedimento a ser adotado para a solução em questão, uma vez que doado o imóvel o templo religioso já esta edificado e pronto a atingir os objetivos que justificaram a doação?

c - perguntamos ainda se a referida doação esta enquadrada na proibição de subvenção que se refere o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal?

Nesta oportunidade apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Relatora na Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 490/92

Mococa, 12 de novembro de 1.991

Da Vereadora - Neide Falarini Bedin

Ao Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM.

ASSUNTO: informação solicita sobre doação de área para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, agora questionado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Consultamos a douta Assessoria desse órgão, para o fato que expomos:

A prefeitura Municipal de Mococa, através de projeto de Lei, posteriormente transformado em Lei 1.885/89, fez doação de uma área de terreno do seu patrimônio a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, para construção de um templo religioso, diante dessa doação, houve restrição por parte do Tribunal de Contas do Estado, que propõe a revogação da Lei 1.885/89, segundo interpretação do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, diante do fato o Prefeito Municipal encaminhou a Câmara Projeto de Lei 145/91 revogando a doação feita, onde diante dos fatos perguntamos:

a - a simples revogação da referida lei por outra afetará o ato jurídico perfeito e acabado (no caso, escritura lavrada e registro imobiliário)?

b - qual oprocedimento a ser adotado para a solução em questão, uma vez que doado o imóvel, o templo religioso já está edificado, e pronto a atingir os objetivos que justificaram a doação?

c - perguntamos ainda se a referida doação esta enquadrada na proibição de subvenção que se refere o inciso I, do art. 19 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

Relatora na Comissão de Justiça

Fls. nº 13
Proc. 790/92

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Rua São Bento, 370 - 10º andar - CEP 01010 - SP.
FAX - 239.2906

São Paulo, 16 de dezembro de 1.991.

Ofício nº 7.703/91
(Processo P.A.J.M. nº 6.972/91)

Excelência.

Em atenção à consulta formulada pelo Ofício nº s/nº , datado de 12.11.91, tenho a honra de encaminhar a V.Exa., em anexo, cópia do Parecer nº 13.961, exarado a fls.04/10 do Processo em epígrafe, versando sobre Doação.

Atenciosamente,

DIONÍSIO STUCCHI JUNIOR
Procurador do Estado-Chefe

A SUA EXCELÊNCIA A
DRª. NEIDE FALARINI BEDIN
DD. VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SÃO PAULO

MOD. 2.050 - PGE

Fls. n.º 13
Proc. 190191

Fôlha N.o 04
Processo N.º 6972/91
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Rua São Bento, 370 - 10º andar- CEP 01010

P A R E C E R Nº 013961

MUNICIPIO : M O C O C A
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 6972/91
EMENTA Nº 241

DOAÇÃO - É inconstitucional doar bem público a instituição religiosa para a prática do culto.

O Prefeito Municipal de Mococa, autorizado pela Lei n. 1885/89, fez doação de um terreno público para a Igreja Evangélica construir seu templo.

O Tribunal de contas desaprovou a doação por contrária ao artigo 19, I da Constituição Federal.

Tendo o Executivo encaminhado à Câmara projeto revogando a referida lei, perqunta-nos a consulente:

a- a doação se enquadra na proibição do artigo 19, I da Constituição?

b- a simples revogação da lei afetará a doação ?

c- qual a solução a ser adotada vez que o templo já foi construído ?

Fls. n.º 14
Proc. 790/91

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

respondemos:

1. A Constituição inscreveu diversos princípios de observância obrigatória aos Municípios.

A liberdade de consciência e de crença é um deles(art. 5º,VI). A participação e o óbolo é decisão íntima de cada um. A doação do bem público, produto de impostos, obriga o cidadão a contribuir para um culto religioso, muitas vezes contrário à sua ideologia.

A igualdade de todos é outro(art.5º,caput). Invocando este princípio , todas as demais doutrinas poderão exigir do município a mesma liberalidade.

A separação entre a Igreja e o Estado é mais um. O poder estatal é laico, não podendo beneficiar ou prejudicar qualquer crença.

2. O município legisla dentro do círculo restrito de sua competência, porque competência é poder e poder é matéria de Constituição.

O artigo 4º da L.O.M. delimita este círculo como sendo as atribuições legislativas e executivas não vedadas pela Constituição.

Disse o menos. O município não está proibido de legislar somente sobre o que lhe é vedado. Pelo contrário, só pode legislar sobre o que for autorizado. Não tem, como os Estados, competência residual, assegurada a estes pelo artigo 25, § 1º da C.F.

Pois bem. O artigo 19 da CF veda subvencionar

Fls. n.º 15
Proc. 7901/92

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

entidades religiosas.

Subvencionar é **"...concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa"(Pontes, Comentários,1967,Tomo II, pg.182).**

Se a Câmara só pode legislar nos limites em que não lhe é vedado; se subvencionar entidade religiosa é vedado; se a doação de imovel é uma forma de subvenção, o legislador municipal não pode autorizar a doação de imóvel a entidade religiosa para a prática de seu culto.

Se o fizer, comete um abuso de poder, elabora um excrescência, pratica um ato nulo, rebela-se contra a Constituição.

4. É obrigação do Municipio conservar o patrimônio público (Art 23, I, da CF). Tal determinação tem como destinatários os detentores eventuais do Poder, no Executivo e no Legislativo.

Conservar é resguardar, preservar, defender, manter em seu poder, não se desfazer.

Os representantes não são proprietários, mas simples administradores. Não lhes socorre alienar bem que não é seu. A transferência é uma excessão, só admissível em caso de evidente interesse público.

A L.O.M. exige que esse interesse público seja manifesto (art.91)

Fica a indagação. Uma Lei que autorize a alienação deverá demonstrar a existencia desse interesse?

Fls. n.º 16
Proc. 190/91

Fôlha N.o 07
Processo N.o 6.972/91
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

Evidentemente que sim. Toda Lei presume-se de interesse público. Se ha exigencia de que esse interesse seja manifesto é porque não pode ser o interesse comum, normal, cotidiano, mas um interesse relevante, especial, característico, visível e perceptível a todos os mortais e não apenas aos privilegiados.

Assim não fôra, a exigência seria um enfeite, um adorno, uma inutilidade.

A doação nos moldes em que foi autorizada não teve nenhum interesse público: foi simples liberalidade; cortesia com o chapéu alheio, proselitismo religioso, favorecimento indevido em detrimento do patrimônio público, sem qualquer vantagem para este.

4. De modo que, de pronto, se responde que a autorização legislativa feriu não só o citado artigo 19,I mas todo o arcabouço Constitucional.

5. Sobre violação a princípios Celso antonio Bandeira de Mello diz ser "...muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos."(in RDP 15/283)

Para Pontes de Miranda," Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos principios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos - o que é pior"....." O conspirador enfrenta, arrisca-se; o que a fez e a quer matar sem que se perceba a destruição, não a enfrenta, não se arrisca: golpeia-lhe, às escuras, as raizes; poda-lhe os galhos, e, fingindo regá-la, verte veneno nos adubos. Se o

direito penal fosse mais realista, seria esse o crime maior"(Comentários, 1967, Tomo I, pgs. 15 e 16).

Buzaid afirma que "... que toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula;" (in Da ação direta da anulação de inconstitucionalidade no direito brasileiro, p. 128).

Segundo lição de Francisco Campos, "...uma lei inconstitucional não é lei, nem poderia ser, jamais, como tal considerada. Ela era o que é e continuará a ser, isto é, coisa nenhuma em direito, antes e depois da declaração de inconstitucionalidade."(in D. Constitucional, v.1, pg. 440)

6. O Executivo não pode dar execução à lei inconstitucional, mas tem "...o dever precípuo de a descumprir, desde que a determinação ordinária esteja em flagrante dissidio com a fundamental."(Carlos Maximiliano, Comentários à Const. de 1946, ed. atualizada, V. III, p. 26, n. 636).

7. O contrato de doação também é nulo. " Os atos das coletividades componentes contrarios à constituição do estado federal são nulos, quer se trate de negócios juridicos com partirculares ou outras entidades, quer de leis, quer de tratados."(Pontes, idem ,Tomo II,pg. 281).

8. Reprovado o ato pelo Tribunal de Contas, o Executivo encaminhou projeto revogando a lei. Não nós é informado que outras providências pretende tomar.

9. A simples revogação da lei será irrelevante em face dos efeitos já ocorridos. A lei não atinge atos

Fls. n.º 18
Fôlha N.o 189 490/91
Processo N.º 6.972/91
Rubrica

pretéritos; rege para o futuro.

A Constituição diz que a lei não prejudicará os atos jurídicos perfeitos(art 5º, XXXVI). O contrato de doação é um ato jurídico perfeito, inalcançável pela lei nova.

Ademais, só se revoga o que é constitucional. O inconstitucional se extirpa do mundo jurídico. Lei inconstitucional não se revoga; anula-se.

10. Contudo, nem mesmo o anulamento terá o condão de desfazer os atos praticados sob o império da lei anulada. Os contratos se desfazemn da mesma maneira pela qual foram contraídos ou por decisao judicial. Assim, o contrato, embora nulo de pleno direito, permanecerá incólume.

Transparente como é a ilegalidade e inconstitucionalidade da lei autorizativa e a consequente nulidade da doação, as partes poderão se compor amigavelmente, celebrando novo contrato que reverta o bem à Municipalidade.

Há que se considerar que o Municipio não deverá ser comprometido com qualquer indenização, sob pena de responsabilidade.

Por outra forma, dever-se-á provocar a ação direta de declaração judicial de inconstitucionalidade da lei.

Ao depois, promover ação para que se declare a nulidade da doação e retorno do imóvel ao patrimônio público.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 20
Proc. 1791/91

SAT - 436/91
(Proc. FPFL nº 1791/91)

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

Prezada Senhora

Em resposta à consulta formulada por Vossa Senhoria no ofício de 12 de novembro último, informamos que o Município não pode subvencionar a prática de culto religioso, em razão da expressa vedação do art. 19 da Constituição Federal. A doação é espécie de subvenção.

Assim, é correto o desfazimento dos atos de doação, autorizados pela Lei nº 1.885/89, e, com base nela, realizados pelo Município de Mococa. Toda a doação é precedida de autorização legislativa e seguida da lavratura da respectiva escritura de doação. Dessa forma, para desfazer a transação imobiliária é desnecessária a revogação da Lei número 1.885/89, pois ela deixou de produzir seus efeitos a partir da escritura de doação. É necessário, senão amigável, requerer judicialmente o desfazimento de ato jurídico, por vícios de inconstitucionalidade.

Alertamos para o fato de que muito provavelmente o donatário, se a sentença for favorável ao Poder Público municipal, pleiteará uma indenização pelos custos da obra. Esta será indevida se o donatário corroborou para a ilegalidade da doação, ou seja, se agiu de má fé. Mas se o donatário agiu de boa fé e o Município tiver que indenizá-lo, sugerimos que sejam tomadas as medidas visando a responsabilizar os autores do ato anulado.

Outra solução pode ser sugerida, alterando-se a destinação do imóvel doado, ou seja, ao invés de prestar-se à prática do culto religioso, seja destinado a um fim de interesse social (creche, orfanato, asilo, centro educacional ou recreativo). Nestas condições não se anularia a doação. Por lei, seria alterada a destinação da doação, bem como seria o Executivo autorizado a proceder a uma re-

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – FAX (011) 813-5969

Fls. n.º 21
Proc. 190/92

ti-ratificação da escritura de doação, para dela ficar constada a nova finalidade.

Sendo o que tínhamos para informar no momento, manifestamos nossas expressões de consideração e estima.

DIOGENES GASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

Ilustríssima Senhora
Neide Falarini Bedin
DD. Relatora na Comissão
de Justiça da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

evn.

Fls. n.º 19
Proc. 790190

Fôlha N.o
Processo N.o 6.572/91

.....
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Finalmente, atente-se que, por ser um ato lesivo ao patrimônio público, qualquer cidadão pode pedir em juizo a sua anulação, mediante ação popular (art. 5º, LXXIII da CF).

é o nosso parecer, smj.

São Paulo, 12 de dezembro de 1991.

Edevaldo Francisco de Assis
Procurador-1ª Subprocuradoria
Nível V

De acordo. À consideração superior.
P.A.J.M., 12 de dezembro de 1.991.

MARILIZA DOLL DE MORAES
Chefe da 1ª Subprocuradoria

De acordo. Encaminhe-se cópia do Parecer ao consulente.
P.A.J.M., 12 de dezembro de 1.991.

DIONISIO STUCCHI JUNIOR
Procurador do Estado-Chefe

r.w.m.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 22
Proc. 790191

LEI Nº 1.885, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 31 de outubro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar gratuitamente, mas com encargos, à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, situada à Rua Erasmo de Souza Ribeiro, nº 59, CGC nº 59.162.313.0001/99, parte da Área Institucional " M " com 443,22 m², localizada no Conjunto Habitacional "Dr. Gilberto Rossetti", descrita e caracterizada no desenho nº 32/89, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A entidade religiosa beneficiada com a doação, fica obrigada a edificar no local, um templo evangélico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei, conforme Projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do prazo acima concedido ou de extinção da entidade religiosa beneficiada, a área doada e eventuais benfeitorias edificadas no local, serão retrocedidas ao Patrimônio Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização, independente de interpelação, notificação ou ação judicial, sendo a posse do imóvel reassumida de imediato pela municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE NOVEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Fls. n.º 22
Proc. 790191

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENCIA - Projeto de Lei 145/91
ASSUNTO - revogação da Lei 1.885/89
RELATOR - Vereador Dr. Tadeu Rezende

De fato a Lei 1.885 de 09 de novembro de 1989, esta afrontando dispositivo constitucional: o inciso I do art. 19 da Const.Federal, que véda claramente a subvenção a culto religioso, sendo inegável que a doação feita é uma forma de subvenção.

Diante desse impasse, calcado em orientação da Fundação Prefeito Faria Lima CEPAM, o correto é o desfazimento dos atos da doação, sendo portanto desnecessária a revogação da Lei 1885/89, uma vez ter a mesma ferido princípio constitucional, deixa de produzir seus efeitos a contar da lavratura da respectiva escritura.

Se faz mister citar duas soluções alternativas:

a - se não for possível amigavelmente, requerer judicialmente o desfazimento do ato jurídico cometido por trazer vícios de inconstitucionalidade;

b - poder-se-á alterar a destinação do imóvel doado para a prática de culto religioso a um fim de interesse social, como a instalação de uma creche, orfanato, asilo, centro educacional ou recreativo.

Conforme ainda em esclarecimentos do CEPAM, cumpre ainda ressaltar que poderá o donatário em condições adversas, através de sentença, alegando boa fé, pleitear indenização face a obra realizada, o que requer prudência na solução do fato, pois caso contrário poderão ser tomadas medidas visando responsabilizar os autores do ato anulado.

Ainda a Procuradoria de Assistência Jurídica aos municípios lembra-nos que só se revoga o que é constitucional, o que é inconstitucional se extirpa pura e simplesmente do mundo jurídico, portanto lei inconstitucional não se REVOGA, ANULA-SE.

Diante dos argumentos expostos, somos por emitir parecer contrário a revogação da lei 1.885/89.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 1.992

Dr. Tadeu Rezende
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR, CONTRÁRIO A REVOGAÇÃO DA Lei 1.885/89.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 23
Proc. 790/92

ref.of.082/92-CM.

Mococa, 25 de fevereiro de 1.992

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês, **REJEITOU** por unanimidade os Projetos de Leis nºs 145 e 166/91, encaminhados à consideração desta Casa, através dos ofícios nº.959/91 e 1079/91, que revoga a Lei nº 1885 de 9.11.89, doação de terreno a Igreja Evangélica Assembléia de Deus e autoriza a aditar em até Cr$ 2.000.000.000,00, o montante de empréstimo a ser contraído com o Ministério da Ação Social e Caixa Econômica Federal.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Presidente

Exmo.Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA.